



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087761 - SP (2026/0133362-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com base na confissão extrajudicial corroborada pela prova testemunhal. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087761 - SP (2026/0133362-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com base na confissão extrajudicial corroborada pela prova testemunhal. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA agrava da decisão em que deneguei o habeas corpus e, por conseguinte, manteve a condenação do réu pela prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa reitera o pleito de absolvição por falta de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu pelos seguintes fundamentos (fls. 14-19, grifei):

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 95/96): “(...) o denunciado cumpre pena no estabelecimento prisional acima e adquiriu o entorpecente de terceiro não identificado com o fim de promover o tráfico de drogas na unidade penitenciária. A droga era mantida escondida dentro de sua bermuda para posterior revenda. Na data dos fatos, durante revista de praxe nos raio, bem como na cela onde o denunciado estava recluso, foram encontrados os invólucros mantidos por ele em depósito. O laudo pericial de fls. 08/10 atestou a presença da substância entorpecente TETRAHIDROCANNABINOL nos invólucros trazidos e mantidos em depósito pelo denunciado. A apreensão do entorpecente em quantidade razoável, as circunstâncias em que se deu a apreensão, bem como a forma como a droga estava fracionada, evidenciam que a substância entorpecente apreendida tinha como destino a mercancia ilícita. (...)” Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge a apelante, por meio do present e recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do boletim de ocorrência (fls.

03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), laudo pericial de exame químico- toxicológico definitivo (fls. 08/10), que atestou a natureza ilícita da substância apreendida, cópia do procedimento disciplinar (fls. 29/76), relatório final (fls. 88/91) e pelas demais provas colhidas nos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações dos agentes penitenciários Emerson Costa Lopes e Edson Henrique Silva Matias (fls.

149/156 mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos, feito pelo culto Magistrado sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…) Em sede policial, o agente de segurança penitenciária Emerson Costa Lopes declarou: Comparece neste Plantão Policial o condutor supra qualificado, Agente de Segurança Penitenciário, na Penitenciária Wellington Rodrigo Segura desta cidade, apresentando 92 invólucros de substância esverdeada aparentando ser maconha, e segundo informa na data de hoje durante revista de praxe na cela 20 do 2º Raio localizou os citados invólucros dentro de uma bermuda e indagou os sentenciados que habitam na citada cela, e o autor se apresentou e assumiu a propriedade da bermuda e da substância localizada.” (fl. 04)

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha ratificou integralmente seu depoimento extrajudicial. Narrou, com segurança e coerência, que, durante procedimento de revista de rotina na cela 20, localizou, dentro de uma bermuda, um pacote contendo diversas porções de substância análoga à maconha.

Afirmou que, ao questionar os detentos da cela sobre a propriedade do ilícito, o réu AUGUSTO prontamente se identificou, assumindo tanto a posse da bermuda quanto da droga nela contida.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial da testemunha Edson Henrique Silva Matias, agente de segurança penitenciária, que participou da diligência. **Confirmou ter presenciado a localização do entorpecente na cela e a imediata confissão de propriedade por parte do acusado perante os agentes.”**

Neste ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Os agente descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da localização do entorpecente na cela.

[...]

Assim, os relatos das testemunhas são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, durante o Procedimento Investigatório Disciplinar (fls. 51/52), assistido por defensor, admitiu não

apenas a propriedade da droga, mas também sua destinação mercantil.

[...]

Em Juízo (fls. 149/156 - mídia eletrônica), optou por exercer seu direito ao silêncio parcial. Em resposta à pergunta da d. Defesa, afirmou ser usuário crônico de maconha.

Infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, **as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao apelante, pelos elementos da prova testemunhal e pela droga apreendida 82.28g de maconha , aliados confissão extrajudicial do acusado e à forma como estavam acondicionadas a substância proibidas, em 92 (noventa e duas porções) porções.**

[...]

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu mantinha em depósito substância ilícita, sem autorização legal e com propósito de disseminação do vício com *animus lucrandi*, a condenação é medida impositiva, por infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que a instância ordinária, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, **especialmente da confissão extrajudicial corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo**, concluiu pela existência de elementos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por essas razões, **não se mostra possível deferir o pleito de absolvição do réu por insuficiência de provas**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar, desclassificar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

Dessa forma, justamente porque verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como acolher o pleito da defesa, como pretendido.

Há de se salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do acusado é

questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, **matéria que não pode ser dirimida em habeas corpus**, de cognição sumária, **porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.761 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133362-0

Número de Origem:
15063847420248260482

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026